

Artigo 12.º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o I.N.P.S. goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspeção Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 13.º

Envio de lista

1. Para efeitos do disposto no artigo 4.º, o Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará ao INPS a lista de todos os agentes actuais e aposentados

2. O Ministério responsável pela área da Administração Pública entregará mensalmente ao INPS a lista de todos os funcionários e agentes da Administração Pública providos durante o mês e, dos falecidos, logo que seja informado.

Artigo 14.º

Revogação

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303.º a 312.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966;
- b) O Diploma Legislativo n.º 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 22/2006

de 27 de Fevereiro

1. O Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto n.º 130/88, de 31 de Dezembro, impõe que, em regra, os edifícios devem dispor de instalações de água, esgotos, gás, instalações eléctricas, elevadores eléctricos, ventilação e evacuação de fumos, não se referindo, contudo, a infraestruturas de telecomunicações. Tal omissão se deve ao facto de, em regra, as construções mais frequentes no País serem de pequeno porte, não se pondo assim problemas de instalações de infraestruturas de telecomunicações que são exíguas.

Constata-se, contudo, que vem sendo erigidos edifícios de grande volume que requerem vastas instalações de infraestruturas de telecomunicações, bem como o aparecimento de equipamentos que obedecem a novas técnicas para satisfazer a exigência, cada vez mais imperiosa, de comunicações a distância, o que coloca a necessidade de regulamentar a execução das infraestruturas de telecomunicações nos edifícios segundo normas adequadas.

2. O desenvolvimento das actividades económicas e sociais no âmbito das telecomunicações - decorrente de medidas legislativas que determinaram a liberalização de segmentos das telecomunicações, aliado às novas necessidades de comunicação que importa satisfazer, num ambiente de plena concorrência naquele segmento impõe a formulação de regras para a instalação e gestão das infraestruturas de telecomunicações em edifícios.

Além disso, a procura progressiva, por parte do público, de soluções para problemas de infra-estruturas de telecomunicações específicos, bem como a existência de empresas privadas de reconhecido nível técnico no ramo das telecomunicações impõe que se estabeleçam normas sobre o provimento dos edifícios a construir ou a reconstruir de infra-estruturas de telecomunicações,

3. Neste contexto, passa-se a exigir, à semelhança do que está legislado no campo das instalações eléctricas, a apresentação de um projecto de infra-estruturas de telecomunicações, medida esta que também irá permitir uma apreciação prévia das condições do seu estabelecimento, o que, ao fim e ao cabo, obvia a responsabilização ao nível da elaboração do projecto e da instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

Prevê-se a figura de um certificado de conformidade das instalações - com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como com o respectivo projecto técnico -, a emitir por entidade certificadora ou instalador-certificador, de reconhecida idoneidade e para o efeito devidamente habilitados pela Agência Nacional das Comunicações.

Visando assegurar o conjunto de direitos e obrigações que assistem ao operador do serviço público de telecomunicações e aos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público, criam-se condições que lhes permitem aceder às infra-estruturas em condições de igualdade.

Assume-se uma clara preferência pela adopção de soluções que permitam rentabilizar as infra-estruturas, impondo, sempre que possível, por um lado, a utilização das já existentes e, por outro lado, a utilização de infra-estruturas colectivas em detrimento de individuais.

Por último, conciliou-se o regime de projecto e instalação de infra-estruturas de telecomunicações com o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Caboverdianos e a Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios e respectivas ligações às redes públicas de telecomunicações, bem como o regime da actividade de certificação das instalações e avaliação de conformidade de equipamentos, materiais e infra-estrutura.

Artigo 2.º

Infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

Para efeitos do presente diploma, considera-se que as infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são constituídas por:

- a) Espaços e redes de tubagens necessários para a instalação dos diversos equipamentos, cabos e outros dispositivos, bem como os armários para repartidores de edifício e as caixas de entrada de cabos por via subterrânea ou aérea;
- b) Rede de cabos constituída pela rede colectiva de cabos (RCC), incluindo os repartidores de edifício, no caso de edifícios com mais de uma fracção autónoma, e pela rede individual de cabos (RIC), para ligação física às redes públicas de telecomunicações;
- c) Sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A (por via hertziana terrestre), do tipo B (por via cabo coaxial) e do tipo C (por via satélite);
- d) Sistemas de cablagem para uso exclusivo do edifício, nomeadamente videoportaria e televigilância.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Projectista: pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à elaboração de projectos de instalação e alteração de infra-estruturas de telecomunicações e para o efeito inscrita na Agência Nacional das Comunicações, nos termos do presente diploma;
- b) Instalador: pessoa singular ou colectiva habilitada para proceder à execução do projecto de instalação ou de conservação das infra-estruturas de telecomunicações para o efeito inscrita na Agência Nacional das Comunicações, nos termos do presente diploma;
- c) Entidade certificadora: pessoa colectiva reconhecida, nos termos do presente diploma, para proceder à emissão de certificados de conformidade da instalação de infra-estruturas em edifícios, bem como à sua fiscalização;

- d) Fracção autónoma: fracção de um edifício que forma uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal;
- e) Ponto de ligação: ponto da infra-estrutura de telecomunicações de edifício que se destina a estabelecer uma ligação entre esta e um cabo de uma rede pública de telecomunicações;
- f) Rede privativa de cliente: conjunto de cabos, equipamentos e outros materiais de propriedade exclusiva do cliente;
- g) Repartidor: dispositivo que permite que os sinais entregues nas suas entradas sejam encaminhados para as suas saídas;
- h) Caixa de entrada de cabos: compartimento, normalmente em betão, que faz parte dos espaços integrantes das infra-estruturas de telecomunicações do edifício, que serve para passagem dos cabos das redes públicas de telecomunicações e que comunica através de condutas ou tubagens com o espaço onde estão alojados repartidores de edifício;
- i) Rede colectiva de cabos: rede de cabos destinada a servir mais de um utilizador;
- j) Rede individual de cabos: rede de cabos destinada a servir um só utilizador;
- k) Sistema colectivo: sistema de cablagem que se destina a servir mais de um utilizador;
- l) Sistema individual: sistema de cablagem que se destina a servir um só utilizador.

Artigo 4.º

Princípio da obrigatoriedade

1. Nos edifícios novos ou a reconstruir é obrigatória a instalação:

- a) Das infra-estruturas definidas na alínea a) do artigo 2.º;
- b) Das infra-estruturas definidas na alínea b) do artigo 2.º para acesso ao serviço fixo de telefone, distribuição por assinatura ou cabo e distribuição de sinais sonoros e televisivos de tipo A;
- c) A obrigatoriedade de instalação de sistemas de cablagem para distribuição de sinais sonoros e televisivos do tipo A é aplicável aos edifícios com quatro ou mais fracções autónomas.

3. No projecto, na instalação e na utilização das infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurado o sigilo das comunicações, a segurança e a não interferência entre as infra-estruturas de cablagem instaladas.

Artigo 5.º

Excepções ao princípio da obrigatoriedade

Exceptuam-se do disposto no presente diploma os edifícios que, em razão da sua natureza e finalidade específica, apresentem uma remota probabilidade de vir a necessitar de infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 6.º

Obrigações gerais

1. É obrigatória a utilização das infra-estruturas de telecomunicações já instaladas sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar.

2. A instalação e utilização de infra-estruturas para uso colectivo é preferente relativamente à de infra-estruturas para uso individual, nos termos do artigo 20.º.

3. A ocupação de espaços e tubagens deve estar dimensionada para as necessidades de comunicações e para o número de utilizadores previsíveis do edifício, sendo interdita a instalação de equipamentos, cabos e outros dispositivos que não se destinem a assegurar os serviços contratados, bem como os mencionados na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.

4. Os proprietários dos edifícios deverão permitir o acesso dos operadores às partes comuns para efeitos do n.º 2 do artigo 20.º, sem prejuízo do direito de reparo por eventuais prejuízos daí resultantes.

CAPÍTULO II

Projectos técnicos

Artigo 7.º

Projecto técnico de instalação

1. A instalação das infra-estruturas de telecomunicações definidas nas alíneas a) a c) do artigo 2.º obedece a um projecto técnico elaborado por um projectista, de acordo com o disposto no artigo 12.º e nas prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

2. A instalação de infra-estruturas de telecomunicações promovida pelos serviços ou organismos da administração directa ou indirecta do Estado, no exercício de competência estabelecida por lei, rege-se pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Termo de responsabilidade

1. Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A declaração a que alude o presente artigo reveste a natureza de um termo de responsabilidade dispensando a apreciação prévia dos projectos por parte dos serviços municipais.

3. No caso de projectos de instalação de sistemas colectivos de tipo A ou B, em edifícios já construídos, nos termos dos artigos 35.º e 36.º, a declaração deve evidenciar o cumprimento das disposições emitidas pelos órgãos competentes do respectivo município, quando existentes.

Artigo 9.º

Qualificação do projectista

1. Podem ser inscritos como projectistas os técnicos que, de acordo com a Classificação Nacional das Profissões emanada do Instituto do Emprego e Formação Profissional

e demais classificações constantes da legislação aplicável, se enquadrem nas áreas sócio-profissionais que permitem o exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Engenheiros electrotécnicos, com o grau mínimo de bacharel, do ramo de telecomunicações ou do ramo de automação, controlo e instrumentação;
- b) Técnicos de telecomunicações;
- c) Técnicos de electrónica industrial;
- d) Electricistas que provem a respectiva qualificação profissional, nos termos das disposições legais aplicáveis.

2. A inscrição dos técnicos referidos na alínea d) do número anterior só pode ter lugar depois de terem frequentado com aproveitamento os cursos habilitantes promovidos para o efeito pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, pela Agência Nacional das Comunicações, ou por entidades por este designadas.

Artigo 10.º

Inscrição

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam inscrever-se como projectistas devem entregar na Agência Nacional das Comunicações:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pela Agência Nacional das Comunicações; e
- b) Documento comprovativo das habilitações exigidas.

2. As inscrições são válidas pelo período de três anos, findo o qual deve ser manifestado à Agência Nacional das Comunicações o interesse na sua renovação com a antecedência de trinta dias.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade da inscrição.

Artigo 11.º

Obrigações do projectista

Constituem obrigações do projectista:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários ao dono da obra, ao instalador e à entidade certificadora para a interpretação correcta do projecto;
- b) Dar assistência ao dono da obra e ao instalador na selecção dos materiais e dos componentes a serem utilizados;
- c) Assegurar, por si ou por seu mandatário, o acompanhamento da obra, assinalando no respectivo livro o andamento dos trabalhos e a qualidade da execução, bem como qualquer facto contrário ao projecto;
- d) Colaborar nas acções realizadas pelas entidades responsáveis por vistorias e fiscalização;
- e) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas, elaborando projectos de acordo com o estado da arte;

- f) Disponibilizar o projecto técnico ao dono da obra, ao proprietário ou administração do edifício, ao instalador e à entidade certificadora; e
- g) Enviar à Agência Nacional das Comunicações os termos de responsabilidade dos projectos elaborados.

Artigo 12º

Projecto técnico

1. O projecto técnico deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Informação identificadora do projectista, do edifício a que se destina, nomeadamente da sua finalidade;
- b) Memória descritiva, contendo:
 - i. Os esclarecimentos necessários à correcta interpretação do projecto;
 - ii. Os pressupostos que foram considerados, nomeadamente as características dos interfaces técnicos de acesso de redes públicas de telecomunicações;
 - iii. Cálculos técnicos dos parâmetros principais da infra-estrutura;
 - iv. Referência ao modo como o projecto assegura a não interferência com outras infra-estruturas do edifício; e
 - v. Características técnicas a que devem obedecer os equipamentos e materiais que irão ser utilizados na infra-estrutura;
 - vi. Informação específica sobre condições dos trabalhos de instalação.

2. A Agência Nacional das Comunicações pode publicar modelos de projectos técnicos a serem seguidos em determinados tipos de instalação.

Artigo 13º

Instalação abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Sempre que a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas a) a c) do artigo 2º se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia, é aplicável o regime dos projectos das especialidades previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 14º

Instalação não abrangida em processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia

Quando a instalação das infra-estruturas de telecomunicações a que se referem as alíneas a) a c) do artigo 2º não se incluir no âmbito de processo de licenciamento, autorização ou comunicação prévia nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, os projectos técnicos devem ficar na posse e sob a responsabilidade do proprietário ou da administração do edifício, ficando estes obrigados à sua exibição para efeitos de fiscalização.

Artigo 15º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39º, a alteração ou ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios obedece ao disposto no presente diploma, devendo ser elaborado projecto técnico por projectista.

2. O projectista responsável pela alteração ou ampliação deve ter em conta o projecto técnico da infra-estrutura instalada, quando existente.

CAPÍTULO III

Instalação de infra-estruturas

Artigo 16º

Instalador

1. A instalação e conservação das infra-estruturas de telecomunicações previstas no presente diploma pode ser efectuada por instalador, operador ou prestador, assumindo neste caso as obrigações dos instaladores, com observância das disposições do presente diploma.

2. Compete ao dono da obra escolher o instalador.

Artigo 17º

Qualificações do instalador

1. Podem ser inscritas como instaladores pessoas singulares com as qualificações fixadas no nº 1 do artigo 9º.

2. Podem ainda ser inscritas como instaladores pessoas colectivas que tenham a colaboração de pelo menos um técnico com as qualificações exigidas no nº 1 do artigo 9º.

Artigo 18º

Inscrição

1. As entidades que pretendam inscrever-se como instaladores devem entregar na Agência Nacional das Comunicações:

- a) Ficha de inscrição de modelo a aprovar pela Agência Nacional das Comunicações; e
- b) Documento comprovativo do requisito exigido no artigo 17º.

2. As entidades instaladoras que pretendam proceder à autocertificação das instalações por si efectuadas devem, também, dar cumprimento aos requisitos previstos no artigo 23º.

3. As inscrições são válidas pelo período de 3 anos, findo o qual deve ser manifestado à Agência Nacional das Comunicações o interesse na sua renovação com a antecedência de 30 dias.

4. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o cancelamento da inscrição.

Artigo 19º

Obrigações do instalador

Constituem obrigações dos instaladores e instaladores-certificadores:

- a) Manter actualizada a informação relativa à sua inscrição na Agência Nacional das Comunicações;

- b) Empregar nas instalações apenas equipamentos e materiais que estejam em conformidade com os requisitos aplicáveis referidos nos artigos 40º e 44º, respectivamente;
- c) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou autorização de utilização do edifício, sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal;
- d) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios executando instalações de acordo com o estado da arte; e
- e) Contribuir para assegurar a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize.

Artigo 20º

Alteração das infra-estruturas instaladas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 39º, a alteração ou a ampliação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios deve ser executada por um instalador.

2. Os proprietários ou as administrações dos edifícios só podem opor-se à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso individual por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção, procederem à instalação de uma infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços, no prazo de 60 dias.

3. É obrigatória a desmontagem da infra-estrutura de telecomunicações para uso individual sempre que:

- a) Seja instalada infra-estrutura de telecomunicações para uso colectivo que permita assegurar os mesmos serviços da infra-estrutura individual; e
- b) Após avaliação técnica por uma entidade certificadora na sequência de reclamação, se comprove a existência de danos para terceiros, causados pela instalação efectuada.

CAPÍTULO IV

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

Artigo 21º

Ligação às redes

1. A ligação às redes públicas de telecomunicações das infra-estruturas em edifícios só pode ser efectuada após a emissão de certificado de conformidade da infra-estrutura.

2. A ligação das redes públicas de telecomunicações à infra-estrutura de telecomunicações do edifício só pode ser efectuada nos respectivos pontos de ligação e de acordo com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 22º

Entidades certificadoras e instaladores-certificadores

1. A conformidade da instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios novos com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e com o projecto técnico é objecto de certificação obrigatória.

2. No caso de a instalação ter sido realizada por instalador inscrito na Agência Nacional das Comunicações, não qualificado para proceder à certificação, esta deve ser efectuada por instalador-certificador ou por entidade certificadora.

3. Compete ao dono da obra escolher a entidade certificadora.

Artigo 23º

Registo

1. As entidades que pretendam exercer a actividade de certificação, incluindo a autocertificação, devem revestir a forma de sociedade comercial e estão sujeitas a registo na Agência Nacional das Comunicações.

2. O registo depende da verificação cumulativa de requisitos de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado na Agência Nacional das Comunicações o pedido de registo instruído com os seguintes elementos:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Documento comprovativo da composição do capital social;
- c) Descrição dos recursos técnicos materiais disponíveis, nomeadamente oficinas e aparelhagem de medida;
- d) Identificação das qualificações técnicas do pessoal ao seu serviço e de experiência no domínio em causa;
- e) Declaração que ateste que a entidade não é devedora ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- f) Outros elementos, nomeadamente carta de suporte de fabricantes quanto aos meios técnicos disponíveis e comprovativo da certificação de qualidade.

4. Compete à Agência Nacional das Comunicações fixar os critérios de determinação do preenchimento das alíneas c) e d) do n.º 3 do presente artigo.

Artigo 24º

Emissão de registo

1. Compete à Agência Nacional das Comunicações, no prazo de noventa dias a contar da recepção do pedido instruído com os elementos referidos no artigo anterior, emitir o registo.

2. A Agência Nacional das Comunicações pode incluir no registo condições necessárias para assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3. As entidades registadas devem iniciar a actividade no prazo máximo de seis meses a contar da emissão do registo.

4. O registo é emitido pelo prazo de três anos, findo o qual a Agência Nacional das Comunicações procede a uma reavaliação.

Artigo 25º

Revogação do registo

Compete à Agência Nacional das Comunicações revogar o registo nos seguintes casos:

- a) Quando deixe de se verificar um dos requisitos mencionados no n.º 2 do artigo 23º;
- b) Quando a entidade cessar a actividade por período superior a doze meses.

Artigo 26º

Alterações

1. As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem comunicar à Agência Nacional das Comunicações quaisquer alterações aos elementos referidos no n.º 3 do artigo 23º, no prazo de trinta dias a contar da sua verificação.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a entrega anual da declaração comprovativa do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 23º.

3. Compete à Agência Nacional das Comunicações avaliar as alterações verificadas e decidir sobre os efeitos das mesmas sobre os registos.

Artigo 27º

Competência

1. Compete à entidade certificadora e ao instalador-certificador:

- a) Emitir certificados de conformidade das instalações com as prescrições e especificações técnicas aplicáveis e de acordo com o seu nível de qualidade;
- b) Fiscalizar, em fase de execução, por sua iniciativa ou a pedido do dono da obra ou do instalador, a instalação das infra-estruturas;
- c) Alertar o director técnico da obra para qualquer facto relevante relativo à execução da instalação para efeitos, nomeadamente, de inscrição no livro de obra;
- d) Participar na vistoria que conduz à emissão de licença ou à autorização de utilização do edifício, sempre que para tal seja convocada pela câmara municipal.

2. A entidade certificadora ou o instalador-certificador devem entregar ao dono da obra, à Agência Nacional das Comunicações e ao instalador, quando aplicável, o certificado de conformidade da instalação emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, no prazo de três dias a contar da respectiva emissão.

3. Compete à Agência Nacional das Comunicações aprovar o modelo do certificado de conformidade.

Artigo 28º

Obrigações da entidade certificadora

Constituem obrigações da entidade certificadora:

- a) Colaborar nas acções de fiscalização e vistoria para as quais sejam convocados;

- b) Efectuar calibrações periódicas ao seu equipamento de teste e medida por forma a mantê-lo devidamente calibrado;
- c) Contribuir para a melhoria das características técnicas das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios acompanhando os desenvolvimentos do estado da arte;
- d) Garantir a conformidade das infra-estruturas de telecomunicações de edifícios com os requisitos aplicáveis em todos os trabalhos que realize;
- e) Analisar os casos de interferências determinando as acções a realizar; e
- f) Organizar os seus serviços por forma a garantir, para um pedido de certificação, que aceite, feito após a conclusão da instalação, um tempo máximo de resposta não superior a 15 dias, com emissão do respectivo certificado.

Artigo 29º

Vistoria

O projectista, o instalador e a entidade certificadora participam na vistoria que precede a licença ou autorização de utilização do edifício sempre que para tal sejam convocados pela câmara municipal, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

CAPÍTULO V**Regime de propriedade, acesso e conservação**

Artigo 30.º

Acesso às infra-estruturas

1. Constitui direito dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações o acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios em condições de igualdade, no âmbito da actividade desenvolvida, com vista à prestação de serviços.

2. Inclui-se no disposto no número anterior o direito de acesso às infra-estruturas, nomeadamente para ligação dos cabos dos operadores ou prestadores aos repartidores de acordo com as especificações técnicas aplicáveis ou para passagem de cabos nas condutas e espaços do edifício integrantes dessas infra-estruturas com a finalidade de acederem directamente aos utilizadores.

Artigo 31º

Encargos

Os encargos inerentes ao projecto, à instalação e respectiva certificação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios são da responsabilidade do dono da obra.

Artigo 32º

Conservação

1. Os proprietários ou as administrações dos condomínios dos edifícios dotados de infra-estruturas de telecomunicações devem zelar pelo bom estado de conservação, segurança e funcionamento, suportando os encargos decorrentes da reparação de avarias.

2. A conservação da cablagem dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações é da sua responsabilidade, devendo para esse fim os proprietários ou administrações dos edifícios facilitarem-lhes o acesso.

CAPÍTULO VI

Divulgação de informação

Artigo 33.º

Divulgação de informação

1. Compete à Agência Nacional das Comunicações disponibilizar a seguinte informação:

- a) Projectistas inscritos;
- b) Instaladores inscritos, com indicação dos que se encontram legalmente autorizados a proceder à autocertificação das instalações;
- c) Entidades certificadoras registadas;
- d) Termos de responsabilidade dos projectos apresentados pelos projectistas nas câmaras municipais; e
- e) Instalações certificadas.

2. A informação referida nas alíneas d) e e) do número anterior é disponibilizada pela Agência Nacional das Comunicações durante trinta dias.

Artigo 34.º

Obrigações de informação

1. Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, devem os projectistas enviar à Agência Nacional das Comunicações os termos de responsabilidade no prazo de três dias contados a partir da respectiva emissão.

2. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, devem os instaladores-certificadores e as entidades certificadoras informar a Agência Nacional das Comunicações das instalações certificadas no prazo de três dias contados da emissão do respectivo certificado.

CAPÍTULO VII

Edifícios construídos

Artigo 35.º

Instalações de sistemas colectivos e individuais do tipo A nos edifícios já construídos

1. Cabe aos órgãos municipais determinar em que condições se deve operar a substituição de sistemas individuais do tipo A por sistemas colectivos nos edifícios que possuam quatro ou mais fracções autónomas cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é facultada aos proprietários ou à administração dos edifícios cuja licença de construção ou reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma, a instalação de um sistema colectivo do tipo A.

3. Os proprietários ou a administração dos edifícios cuja licença de construção ou de reconstrução tenha sido requerida antes da entrada em vigor do presente diploma.,

só podem opor-se à instalação de um sistema individual do tipo A por qualquer condómino, arrendatário ou ocupante legal se, após comunicação desta intenção por carta registada com aviso de recepção, procederem à instalação de um sistema colectivo do tipo A no prazo de noventa dias.

4. Expirando o prazo referido no número anterior sem que o proprietário ou a administração do edifício tenham procedido à instalação do sistema colectivo, pode o condómino, arrendatário ou ocupante legal efectuar a instalação de um sistema individual.

Artigo 36.º

Instalação de sistemas colectivos e individuais do tipo B nos edifícios já construídos

1. A instalação de um sistema colectivo do tipo B é preferente relativamente à instalação de um sistema individual do mesmo tipo.

2. Sempre que o sistema colectivo passar a assegurar a distribuição dos sinais sonoros e televisivos distribuídos pelo sistema individual é obrigatória a desmontagem deste último.

3. É interdita a instalação de um sistema individual do tipo B quando já esteja instalado um sistema colectivo do mesmo tipo e no mesmo edifício, salvo se se destinar a distribuir sinais diferentes.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é assegurado a todos os condóminos ou comproprietários do edifício o acesso a qualquer sistema colectivo do tipo B nele instalado, mediante o pagamento dos encargos proporcionais.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, cabe aos órgãos municipais competentes fixar os critérios de instalação de sistemas individuais e colectivos do tipo B, incluindo o número de antenas permitidas em cada edifício e a sua localização, bem como as condições de substituição dos sistemas individuais por sistemas colectivos.

Artigo 37.º

Instalação de sistemas de uso exclusivo do edifício

A utilização de sistemas para uso exclusivo do edifício não deve prejudicar o regular funcionamento das restantes infra-estruturas de telecomunicações.

Artigo 38.º

Edifícios anteriores

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, nos edifícios cuja instalação de infra-estruturas de telecomunicações tenha sido efectuada antes da entrada em vigor do presente diploma, pode o proprietário ou o legal ocupante permitir o acesso ao operador ou prestador com o qual tenha contratado a prestação de serviços.

Artigo 39.º

Alteração das infra-estruturas de telecomunicações instaladas

1. Sempre que, por incapacidade ou desadequação das infra-estruturas existentes no edifício, não seja possível a sua utilização para a prestação de serviços, podem os

operadores ou prestadores, mediante autorização dos proprietários ou legais ocupantes, instalar as infra-estruturas necessárias.

2. Nos casos referidos no número anterior o contrato de prestação de serviços deve conter indicação específica das condições de acesso e de instalação do serviço.

CAPÍTULO VIII

Avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estrutura

Artigo 40º

Requisitos

1. São aplicáveis a todos os equipamentos utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações de edifícios os seguintes requisitos:

- a) Protecção da saúde e da segurança do utilizador ou de qualquer outra pessoa, incluindo os objectivos contidos na legislação sobre a protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos;
- b) Os requisitos de protecção contidos na legislação sobre compatibilidade electromagnética.

2. A instalação da infra-estrutura de telecomunicações deve respeitar:

- a) Os parâmetros como tal definidos nas especificações técnicas dos interfaces de acesso às redes públicas de telecomunicações;
- b) Os guias de instalação dos fabricantes dos equipamentos e materiais; e
- c) O regulamento de segurança de instalações de utilização de energia eléctrica, bem como o regulamento de segurança de instalações colectivas de edifícios e entradas, se houver.

Artigo 41º

Responsabilidade sobre a conformidade de equipamentos e infra-estruturas

1. A demonstração de conformidade dos equipamentos a utilizar nas infra-estruturas de telecomunicações com os requisitos aplicáveis é da responsabilidade dos seus fabricantes ou dos seus representantes sediados em Cabo Verde.

2. No caso de o fabricante ou o seu representante não estar sediado em Cabo Verde, a responsabilidade constante do número anterior recai sobre a pessoa que proceder à importação directa de equipamento.

3. Os fabricantes, seus representantes ou a pessoa responsável pela sua colocação no mercado devem manter toda a informação respeitante aos equipamentos à disposição da Agência Nacional das Comunicações por um período não inferior a 10 anos após a colocação no mercado do último exemplar do equipamento em causa.

4. A avaliação de conformidade das infra-estruturas de telecomunicações do edifício com os requisitos aplicáveis e da responsabilidade das entidades certificadoras ou dos instaladores-certificadores.

5. As entidades certificadoras e os instaladores-certificadores devem manter toda a informação respeitante às infra-estruturas por eles certificadas à disposição da Agência Nacional das Comunicações por um período não inferior a 10 anos após a emissão do certificado.

Artigo 42º

Procedimento de avaliação de conformidade

1. A avaliação de conformidade do equipamento com os requisitos aplicáveis constantes do n.º 1 do artigo 40º pode ser demonstrada através dos procedimentos previstos na legislação relativa à compatibilidade electromagnética e à protecção à saúde e segurança nos equipamentos eléctricos.

2. A avaliação de conformidade da infra-estrutura pelas entidades certificadoras e instaladores-certificadores deve ser demonstrada com base na observância dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 40º e de acordo com os procedimentos que a Agência Nacional das Comunicações publique para o efeito.

Artigo 43º

Fiscalização

Compete à Agência Nacional das Comunicações proceder à recolha, periódica, de forma aleatória e em qualquer ponto do circuito de distribuição, de amostra adequada aos equipamentos e materiais colocados no mercado a fim de avaliar a sua conformidade com os requisitos aplicáveis e com a informação constante dos respectivos certificados e declarações de conformidade.

Artigo 44º

Requisitos dos materiais

Os materiais utilizados nas infra-estruturas de telecomunicações devem obedecer às especificações técnicas que venham a ser aprovadas pela Agência Nacional das Comunicações, nos termos do artigo 53º.

CAPÍTULO IX

Taxas, fiscalização e sanções

Artigo 45º

Taxas

1. Estão sujeitos a taxa:

- a) A inscrição na Agência Nacional das Comunicações dos projectistas e dos instaladores, bem como a respectiva renovação; e
- b) O registo das entidades certificadoras e dos instaladores-certificadores, bem como a respectiva renovação.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações em função dos custos associados às tarefas administrativas e de fiscalização correspondentes.

Artigo 46º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, compete à Agência Nacional das Comunicações a fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma.

Artigo 47º

Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis constituem contra-ordenações:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 4º;
- b) A violação do n.º 2 do artigo 4º;
- c) A violação do n.º 1 do artigo 6º;
- d) A violação do n.º 3 do artigo 6º;
- e) A violação do n.º 1 do artigo 7º;
- f) A violação da alínea g) do artigo 11º;
- g) A violação da alínea b) do artigo 19º;
- h) A violação do n.º 1 do artigo 20º;
- i) A violação do n.º 3 do artigo 20º;
- j) A violação do n.º 1 do artigo 22º;
- k) A violação do n.º 1 do artigo 26º;
- l) A violação do n.º 2 do artigo 26º;
- m) A violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 27º;
- n) A violação do n.º 2 do artigo 27º;
- o) A violação da alínea d) do artigo 28º;
- p) A violação da alínea f) do artigo 28º;
- q) A violação do artigo 34º; e
- r) A violação dos n.ºs 3 e 5 do artigo 41º.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima de 50.000\$00 a 750.000\$00 e de 100.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva.

3. A negligência é punível.

Artigo 48º

Sanções acessórias

Às contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, é aplicável a sanção acessória de interdição do exercício da actividade para a qual o infractor se encontra habilitado por um período de dois meses a dois anos.

Artigo 49º

Cancelamento de registo

Quando as entidades registadas não cumpram com as obrigações decorrentes do presente diploma, pode a Agência Nacional das Comunicações revogar total ou parcialmente o acto de registo, sem prejuízo das coimas aplicáveis.

Artigo 50º

Processamento e aplicação das coimas

1. A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações.

2. A instauração do processo de contra-ordenação é da competência do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações.

3. A instrução dos processos de contra-ordenação é da competência dos serviços da Agência Nacional das Comunicações.

4. O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e em 40% para a Agência Nacional das Comunicações.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias e finais

Artigo 51º

Obrigações específicas da concessionária

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30º, deve a concessionária da rede básica de telecomunicações disponibilizar o meio de acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, construídos antes da entrada em vigor do presente diploma a todos os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações de uso público que o solicitem com vista à prestação de serviços.

Artigo 52º

Ligação à rede

1. Os operadores e prestadores de serviços de telecomunicações podem proceder à ligação às redes públicas de infra-estruturas de telecomunicações instaladas em edifícios novos ou reconstruídos, bem como as instaladas na sequência de alteração ou ampliação, com dispensa de certificação.

2. O regime previsto no número anterior é aplicável durante um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica o exercício da actividade pelas entidades certificadoras ou instaladores-certificadores.

Artigo 53º

Inscrição de técnicos

No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem os técnicos inscrever na Agência Nacional das Comunicações para a elaboração de projectos e para a execução e conservação de instalações enviar documentação comprovativa de que satisfazem os requisitos dos artigos 9º e 17º.

Artigo 54º

Normas de execução

Compete à Agência Nacional das Comunicações aprovar as prescrições técnicas de instalação bem como das especificações técnicas de equipamentos e materiais, a publicitar por aviso na III Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 55º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se

O Presidente da República, (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

BANCO DE CABO VERDE

Aviso n.º 2/2006

Com vista à progressiva adequação do regime das Disponibilidades Mínimas de Caixa ao desenvolvimento do mercado, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina o seguinte:

1. É alterado o parágrafo 12.º do Aviso n.º 12/99, de 12 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

12.º Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica sujeita às seguintes sanções:

1. Pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 2 pontos percentuais, aplicável ao montante exigido de reserva que a instituição em questão não cumpriu;
2. Caso o incumprimento persistir no período seguinte, o Banco de Cabo Verde pode igualmente exigir o pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 4 pontos percentuais, aplicável ao montante dos requisitos da reserva que a instituição em questão não cumpriu; ou
3. Suspender o acesso das contrapartes às facilidades permanentes do BCV e às operações do mercado aberto por um período a estabelecer pelo Banco de Cabo Verde.
4. As decisões tomadas em conformidade com os números anteriores serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

2. Republica-se na íntegra o Aviso n.º 12/99, de 12 de Julho, com as alterações proferidas por este Aviso.

3. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador de Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 9 dias de Fevereiro de 2006. — O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Aviso n.º 12/99

Com vista a assegurar a constante liquidez e cobertura das responsabilidades das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do Artigo 37.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina o seguinte:

1.º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis à vista ou a prazo até 90 dias, inclusive, deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa;
2. Outros valores activos com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional ou estrangeira desde que realizáveis a prazo não superior a 90 dias.

2.º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis por prazo superior a 90 dias deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

1. Excesso dos valores referidos no n.º 1 sobre as responsabilidades no mesmo mencionadas;
2. Outros valores activos, desde que seguramente realizáveis, em prazo inferior a um ano.

3.º As responsabilidades a que se refere o n.º 1, no caso das instituições de crédito que só praticam o crédito a mais de 1 ano, podem ser cobertas por valores activos, expressos em moeda nacional e representativos de operações realizáveis por prazo não superior a 1 ano.

4.º Consideram-se valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa:

1. Notas e moedas em cofre bem como os saldos relativos ao fecho de cada dia das contas de depósito à ordem abertas por cada instituição no Banco de Cabo Verde, e ainda o saldo de TIM (Títulos de Intervenção Monetária) que as instituições possuam em carteira, até ao limite de 3% da base de incidência das disponibilidades mínimas de caixa;
2. Ouro amodado ou em barra.

5.º Consideram-se, como outros valores activos:

1. Títulos emitidos ou garantidos pelo Banco de Cabo Verde ou pelo Estado de Cabo Verde;
2. Títulos com cotação em bolsas estrangeiras que o Banco de Cabo Verde, uma vez previamente consultado pela instituição, expressamente considere idóneas para o efeito;
3. Certificados de depósito ou títulos negociáveis de análoga natureza, emitidos por bancos e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
4. Empréstimos a clientes, qualquer que seja a sua forma jurídica, mas excluídos, designadamente, os descobertos decorrentes de créditos não

garantidos ou sem vencimento fixado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;

5. Disponibilidades que cada instituição tenha negociado no mercado interbancário, deduzidas das responsabilidades assumidas no mesmo mercado a prazo de noventa dias ou inferior;
6. Crédito ao Estado ou concedido com aval do Estado e com vencimento dentro dos diversos prazos acima referidos;
7. Outras aplicações que o Banco de Cabo Verde, após consulta prévia feita pela instituição, considere idóneas para efeitos do presente Aviso.
8. Outros valores activos, desde que realizáveis a prazo não superior a noventa dias, designadamente, cheques e ordens a receber sobre o Banco de Cabo Verde e outras entidades que o mesmo, uma vez consultado pela instituição, considere idóneas para o efeito.

6.º No apuramento dos valores activos de cobertura serão obrigatoriamente deduzidos dos elementos acima referidos pelo respectivo valor contabilístico, os seguintes:

1. Participações financeiras e outras imobilizações expressas em moeda nacional ou estrangeira sem prejuízo de possíveis excepções abertas nos termos do presente Aviso;
2. Todos os créditos que se encontrem há mais de trinta dias em situação de mora, no que respeita ao pagamento quer de juros quer de capital;
3. As aplicações não denominadas em moeda convertível ou em unidades de conta internacionais.

7.º Para além do escrupuloso respeito pelas normas acima estabelecidas no que respeita à liquidez e cobertura de responsabilidades, as instituições ficam ainda obrigadas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, que, sendo fixadas em função das necessidades da política monetária, podem também permitir uma gestão reforçada da respectiva liquidez nos termos que o Banco de Cabo Verde entenda convenientes, caso por caso.

8.º Estão sujeitas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições de crédito que no âmbito da sua actividade assumam as seguintes responsabilidades:

1. Depósitos à ordem;
2. Depósitos a prazo até dois anos;
3. Outras responsabilidades até dois anos.

9.º O Banco de Cabo Verde poderá dispensar da constituição de disponibilidades mínimas de caixa as instituições cujos valores da base de incidência não excedam determinado montante que fixe, caso por caso ou em termos genéricos.

10.º O Banco de Cabo Verde fixará, sempre que o entender conveniente, por Aviso autónomo e sem prejuízo da validade do presente, o montante médio das disponibilidades mínimas de caixa e o período sobre o qual se fará o respectivo apuramento.

11.º 1- As disponibilidades mínimas de caixa devem estar integralmente representadas por depósito no Banco de Cabo Verde, em nome da instituição, o qual poderá ou não ser total ou parcialmente remunerado, nos termos de instruções que o Banco emita, entendendo-se que não serão remunerados se nele nada estiver disposto sobre a matéria.

2. Os depósitos referidos no número anterior poderão ser representados por Títulos de Depósitos e outros títulos a definir por instruções emitidas para o efeito pelo Banco de Cabo Verde, que igualmente estabelecerá por instrução específica o regime dos Títulos de Depósito.

12.º - Sempre que se verificar por parte de uma instituição o não cumprimento das suas obrigações no que respeita a disponibilidades mínimas de caixa, nos termos do presente Aviso, fica sujeita às seguintes sanções:

1. Pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 2 pontos percentuais, aplicável ao montante exigido de reserva que a instituição em questão não cumpriu;
2. Caso o incumprimento persistir no período seguinte, o Banco de Cabo Verde pode igualmente exigir o pagamento de juros pelo período de insuficiência, à taxa de facilidade de cedência de liquidez do BCV, acrescida de 4 pontos percentuais, aplicável ao montante dos requisitos da reserva que a instituição em questão não cumpriu; ou
3. Suspender o acesso das contrapartes às facilidades permanentes do BCV e às operações do mercado aberto por um período a estabelecer pelo Banco de Cabo Verde.
4. As decisões tomadas em conformidade com os números anteriores serão comunicadas directamente pelo Banco de Cabo Verde à instituição visada.

13.º O Banco de Cabo Verde fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

14.º É revogado o Aviso n.º 12/98, de 28 de Dezembro.

15.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 23 de Junho de 1999. – O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 360\$00